

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre obrigações de transparência, retenção de registros, rotulagem de conteúdo político gerado ou amplificado por algoritmos no período eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obrigações de transparência, retenção de registros, rotulagem de conteúdo político gerado ou amplificado por algoritmos no período eleitoral e dá outras providências.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), os arts. 19-A a 19-F, com a seguinte redação:

"Art. 19-A. Durante o período eleitoral definido na Lei nº 9.504, de 1997, os provedores de aplicação, provedores de conteúdo e demais plataformas digitais que distribuam ou potencializem conteúdos de terceiros, inclusive redes sociais, mecanismos de busca, serviços de mensageria e marketplaces que distribuam conteúdo, deverão rotular, de forma visível, padronizada e em formato legível ao usuário humano, todo conteúdo político ou de interesse eleitoral que seja gerado, promovido ou amplificado por algoritmos, sistemas de recomendação ou inteligência artificial.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se conteúdo político ou de interesse eleitoral qualquer conteúdo que tenha por objeto candidatos, campanhas, partidos



políticos, coligações, questões referendárias, plebiscitárias, propostas de políticas públicas passíveis de influenciar o processo eleitoral ou que constitua propaganda eleitoral nos termos da legislação vigente.

§ 2º O rótulo referido no caput deverá, no mínimo, indicar:

I - que o conteúdo foi gerado, assistido ou amplificado por meio de algoritmos, sistemas de recomendação ou inteligência artificial;

II - critérios básicos, em linguagem técnica resumida e em termos acessíveis ao público, que fundamentaram a amplificação automatizada;

III - quando houver impulsionamento pago, a identificação do anunciante responsável pelo pagamento, a menção expressa de que se trata de conteúdo impulsionado e link para portal de transparência que contenha detalhamento do gasto, público alvo, ID da campanha e meios de pagamento utilizados.

§ 3º Os rótulos deverão ser apresentados de forma constante enquanto o conteúdo permanecer disponível e em formato também legível por máquinas (machine-readable), segundo padrões que serão definidos em atos normativos."

"Art. 19-B. As plataformas referidas no art. 19-A são obrigadas a manter, por prazo mínimo de 2 (dois) anos contados do término do respectivo período eleitoral:

I - registros de auditoria e metadados relativos a conteúdos políticos e a campanhas de promoção ou impulsionamento, incluindo, quando aplicável:

a) origem dos conteúdos (endereço eletrônico, hash, identificador de conteúdo);

b) identificadores das contas e dos agentes que coordenaram a difusão (IDs de usuário, IDs de dispositivo, endereços IP quando disponíveis), observadas as restrições legais aplicáveis;

c) parâmetros algorítmicos relevantes e logs de versões dos modelos de recomendação e de inteligência artificial utilizados na promoção ou amplificação de conteúdo;

d) identificadores de campanha publicitária (IDs de campanha), identificador do anunciante, valores, instrumentos e meios de pagamento, período de veiculação e segmentação aplicada;

e) registros de solicitações de moderação, contestação ou remoção e atos praticados pela plataforma em resposta a tais solicitações.



II - registros técnicos e logs necessários para auditoria técnica que permitam a reconstituição do processo de distribuição e amplificação do conteúdo, em formato interoperável e passível de análise automatizada.

§ 1º Os registros deverão ser conservados em formato que permita auditoria técnica independente, com preservação de integridade e indicadores de autenticidade.

§ 2º Quando modelos de inteligência artificial forem determinantes para a difusão do conteúdo, as plataformas deverão conservar logs de versão dos modelos, das alterações parametrizadas e das implementações aplicadas durante o período eleitoral, quando relevantes para a investigação."

"Art. 19-C. A disponibilização dos registros e metadados a que se referem os arts. 19-A e 19-B somente poderá ocorrer mediante requisição fundamentada e específica do Tribunal Superior Eleitoral, do Ministério Público Federal ou da Polícia Federal.

§1º A requisição deverá conter indicação precisa do objeto investigado, fundamentação legal, identificação da autoridade requisitante, especificação dos dados solicitados, o período temporal abrangido e elementos mínimos que justifiquem a necessidade e proporcionalidade do acesso.

§ 2º As plataformas deverão responder às requisições:

I - fornecendo, em até 48 (quarenta e oito) horas, os dados essenciais e imprescindíveis para o prosseguimento imediato da investigação, conforme especificado na requisição;

II - remetendo, em até 7 (sete) dias úteis, a remessa integral dos registros solicitados, salvo prorrogação motivada e fundamentada pela autoridade requisitante e aceita pela plataforma ou quando houver determinação judicial diversa.

§ 3º O acesso aos registros poderá ser condicionado à preservação do sigilo investigativo, nos termos e limites determinados pela autoridade requisitante, sem prejuízo da possibilidade de requerimento de acesso judicial incidental quando envolvidas informações sensíveis, segredos comerciais ou dados pessoais cuja divulgação irrestrita possa causar lesão aos direitos fundamentais.

§ 4º A autoridade requisitante que receber os dados deverá adotar medidas de proteção e restringir o acesso conforme os princípios da necessidade,



minimização e confidencialidade, comunicando eventuais pedidos de compartilhamento a outros órgãos investigativos."

"Art. 19-D. As plataformas deverão instituir e manter procedimentos internos de contestação, verificação e remoção céleres para conteúdos comprovadamente manipulados, incluindo deepfakes e campanhas coordenadas de desinformação.

§ 1º A primeira análise das alegações de manipulação deverá ocorrer em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas a contar do protocolo válido da contestação.

§ 2º Quando, após a análise prevista no §1º, a plataforma identificar indícios robustos de manipulação que configurem risco ao processo eleitoral, deverá adotar medidas de mitigação imediatas, que podem incluir rotulagem adicional, limitação de alcance, suspensão de impulsionamento e remoção, observados os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do contraditório e ampla defesa.

§ 3º O impedimento, suspensão ou retirada de conteúdo decididos pelas plataformas em razão de manipulação sujeitam-se a direito de revisão judicial prioritária, que deverá ser apreciada em caráter de urgência pelo juízo competente, com decisão no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a provocação, ressalvadas as garantias constitucionais de ampla defesa e devido processo legal."

"Art. 19-E. Para funções de recomendação e impulsionamento de natureza política durante o período eleitoral, as plataformas deverão:

I - submeter avaliação de impacto algorítmico prévia, contendo descrição das finalidades, riscos potenciais, medidas de mitigação e testes de equidade e viés, mantida em arquivo para eventual verificação pelas autoridades competentes;

II - publicar relatórios públicos resumidos de transparência eleitoral, em periodicidade a ser definida em regulação, contendo dados agregados sobre conteúdos impulsionados, gastos, anunciantes e principais critérios de segmentação utilizados;

III - cooperar tecnicamente com o TSE e demais autoridades competentes para a identificação de redes coordenadas de manipulação, disponibilizando canais técnicos seguros para requisições e para entrega de dados em formatos interoperáveis."



"Art. 19-F. O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 19-A a 19-E sujeitará as plataformas, no âmbito eleitoral, às sanções administrativas previstas na legislação eleitoral, aplicáveis pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo de comunicações à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para fins de apuração de infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º As sanções eleitorais aplicáveis pelo TSE poderão incluir, conforme gravidade e reincidência:

I - multa administrativa;

II - bloqueio temporário ou restrição de ferramentas de impulsionamento e publicidade em sua plataforma no território nacional;

III - suspensão temporária de serviços essenciais relacionados à promoção de conteúdo ou publicidade no território nacional, por prazo determinado, observado o devido processo legal e o direito de defesa.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo observará procedimento contraditório, fundamentado e a possibilidade de revisão judicial."

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), o art. 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. É autorizada, nos termos e limites previstos nesta Lei, a realização de tratamento e o fornecimento de metadados e registros de auditoria a autoridades competentes para fins de investigações eleitorais e de segurança pública relativas a campanhas e financiamento ilícito, observados os princípios da necessidade, adequação e minimização e garantias processuais.

§ 1º A base legal para o tratamento de que trata o caput será:

I - o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

§ 2º O fornecimento de registros e metadados às autoridades competentes somente se dará mediante requisição fundamentada nos termos do art. 19-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 ou por ordem judicial, quando exigido por lei ou quando envolver dados sensíveis ou interesses tutelados.

§ 3º As entidades que receberem os dados deverão observar medidas de proteção técnicas e administrativas adequadas, incluindo, quando aplicável,



criptografia em trânsito e em repouso, controle de acesso restrito, autenticação multifator, segregação de dados, registro imutável de acessos (audit logs) e políticas de retenção e descarte, devendo tais medidas ser objeto de fiscalização pela ANPD.

§ 4º A ANPD exercerá supervisão específica sobre os tratamentos previstos neste artigo, podendo estabelecer requisitos de segurança adicionais, procedimentos de auditoria e canais de participação das autoridades eleitorais."

Art. 4º Ficam acrescidos à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os arts. 43-A a 43-E, com a seguinte redação:

"Art. 43-A. Durante o período eleitoral, torna-se obrigatória, para todas as comunicações políticas e propagandas eleitorais veiculadas em plataformas digitais, a rotulagem conforme o disposto no art. 19-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, bem como a inclusão, na interface do anúncio, de identificação clara do anunciante e link para o portal de transparência de gastos eleitorais."

"Art. 43-B. As plataformas digitais deverão instituir procedimentos formais de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, incluindo canais técnicos seguros para requisições, padrões de formato e protocolos de entrega de dados, prazos prioritários de resposta e mecanismos de preservação de provas."

"Art. 43-C. Em requisições de autoridade eleitoral, as plataformas deverão observar os prazos prioritários estabelecidos no art. 19-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, respondendo em caráter prioritário às solicitações relacionadas a investigações eleitorais."

"Art. 43-D. É obrigatória a disponibilização, por parte das plataformas, de relatórios de gastos em publicidade política on-line, contendo identificadores dos anunciantes, IDs de campanha, valores, meios de pagamento e segmentação aplicada, observadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas."

"Art. 43-E. Fica instituído rito processual célere para ações judiciais em matéria de desinformação eleitoral, com prioridade de processamento e decisão em prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, aplicável às demandas relativas à



rotulagem, remoção e medidas de mitigação de conteúdos que possam afetar o processo eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral poderá coordenar atuação conjunta com os Tribunais Regionais Eleitorais para assegurar a efetividade das determinações de transparência e mitigação."

Art. 5º Ficam alteradas as disposições da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com a inclusão dos arts. 337-A e 337-B, com a seguinte redação:

"Art. 337-A. Ocultar, suprimir, alterar, deixar de fornecer, ou inabilitar, por qualquer meio, deliberadamente registros, informações ou documentos solicitados por autoridade competente no âmbito de investigação eleitoral relativos a conteúdos, impulsionamentos, anúncios ou registros contábeis de campanhas em plataformas digitais, com o fim de frustrar a fiscalização ou a investigação:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Se o fato praticado causar prejuízo à apuração de crimes contra a soberania do sufrágio ou ao resultado do processo eleitoral, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º Quando o crime descrito no caput for cometido por organização criminosa, na forma do art. 288 do Código Penal, aplica-se a causa de aumento prevista naquele dispositivo, sem prejuízo da aplicação das penas previstas neste artigo."

"Art. 337-B. Financiar clandestinamente campanha eleitoral ou promover, por meios digitais, captação, repasse ou ocultação de recursos destinados a campanhas eleitorais, quando realizado por organização criminosa ou por entidade com atuação coordenada visando burlar a legislação eleitoral:
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, sem prejuízo da aplicação das penas previstas para crimes eleitorais correlatos e da perda de eventual vantagem patrimonial obtida.

§1º Considera-se financiamento clandestino a utilização de contas, mecanismos de pagamentos, intermediários ou plataformas digitais com a finalidade de ocultar a origem dos recursos ou burlar limites e regras de transparência previstas na legislação eleitoral.



§ 2º Aplica-se aumento de pena de um sexto a um terço quando o financiamento clandestino for organizado por grupo estruturado que utilize esquemas de personificação de contas, automação massiva de publicações ou redes de bots para amplificação de propaganda eleitoral."

Art. 6º Para todos os procedimentos judiciais e administrativos decorrentes das disposições desta Lei:

I - as ações relativas à contestação de remoção, rotulagem ou outras medidas de mitigação de conteúdo político terão prioridade de tramitação, devendo o juízo competente proferir decisão no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da postulação;

II - o Tribunal Superior Eleitoral poderá, em cooperação com os Tribunais Regionais Eleitorais, expedir determinações de caráter nacional para assegurar a efetividade das medidas de transparência e mitigação, inclusive requisitando apoio técnico ou atuação conjunta das forças de segurança e do Ministério Público.

Art. 7º Aplicam-se, no âmbito eleitoral, as sanções e procedimentos previstos no art. 19-F da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com competência do Tribunal Superior Eleitoral para imposição das penalidades, sem prejuízo da atuação da ANPD quanto à eventual infração à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do Ministério Público e da Polícia Federal.

Art. 8º Todo tratamento adicional de dados pessoais realizado em razão desta Lei deverá observar, cumulativamente:

I - os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - limitação do escopo do tratamento ao estritamente necessário para investigação eleitoral e de segurança pública;

III - supervisão e fiscalização da ANPD, que poderá aplicar medidas técnicas e administrativas para assegurar a proteção de dados;

IV - medidas especiais de proteção para dados sensíveis, bem como proteção reforçada quando envolvidos dados de crianças e adolescentes;

V - mecanismos de controle de acesso e registro de operações de tratamento, com exigência de autenticação segura e segregação de funções;



VI - previsão de acesso judicial em caso de conflito entre demandas investigativas e direitos fundamentais.

Art. 9º As plataformas deverão:

I - realizar avaliações de impacto algorítmico para funções de recomendação e impulsionamento de conteúdo político no período eleitoral, mantendo documentação técnica disponível para as autoridades competentes;

II - disponibilizar relatórios públicos resumidos de transparência eleitoral, em periodicidade e formato a serem regulados pelo TSE em cooperação técnica com a ANPD;

III - estabelecer canais técnicos seguros para requisições do TSE, MPF e PF, com especificações técnicas de interoperabilidade definidas em regulamentação conjunta.

Art. 10 As plataformas e provedores sujeitos às obrigações previstas nesta Lei terão:

I - prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, para adaptação às obrigações de rotulagem e implementação de procedimentos de contestação previstos nos arts. 19-A e 19-D;

II - prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para implementação das obrigações de retenção de registros, integração técnica com ferramentas de requisição e preservação de logs de versões de modelos algorítmicos, conforme arts. 19-B e 19-C.

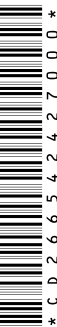
§ 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo observará dias corridos e não dependerá de ato regulamentar para produção de efeitos, ressalvada a definição técnica de formatos e padrões.

§ 2º A regulamentação e a definição de formatos técnicos, padrões de rotulagem, requisitos de auditoria, especificações de interoperabilidade e demais normas técnicas necessárias à execução desta Lei serão delegadas ao Tribunal Superior Eleitoral, em conjunto com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, os quais deverão editar normas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da publicação desta Lei, observados os prazos de adaptação previstos no caput.



Art. 11 A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei será realizada, de forma compartilhada, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, nos limites de suas competências constitucionais e legais, com previsão de intercâmbio de informações e atuação coordenada.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de algoritmos e inteligência artificial para amplificação de conteúdos eleitorais cria riscos concretos à integridade do processo democrático, à transparência de financiamento e à segurança pública, como observado por autoridades eleitorais e de investigação criminal. O ordenamento vigente (Marco Civil, LGPD e legislação eleitoral) garante princípios e instrumentos úteis, mas carece de regulamentação específica que imponha rotulagem clara de conteúdos automatizados/algorítmicos no período eleitoral, retenção e disponibilidade de registros de auditoria e metadados às autoridades competentes em prazos céleres, e procedimentos de contestação com garantia de exame judicial prioritário.

A proposta equilibra a proteção à liberdade de expressão e a privacidade (observância da LGPD) com imperativos de transparência, fiscalização e prevenção ao financiamento ilícito e à ação de organizações criminosas, ao criar regras objetivas, prazos, salvaguardas e sanções proporcionais, conferindo segurança jurídica a operadores e autoridades e fortalecendo a integridade das eleições.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

